

**INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PAGAMENTO PARCIAL - COMPLEMENTAÇÃO - VALOR - FIXAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO - LEI 6.194/74 - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL**

- Pode o interessado demandar o recebimento de eventual diferença relativa ao pagamento do seguro DPVAT, ainda que tenha dado recibo de quitação à seguradora, sem ressalvas, porque, a teor do art. 940 do CC/1916, a quitação vale somente até o montante das verbas nela especificado.

- Não existe incompatibilidade entre a norma especial prevista no art. 3º, a, da Lei 6.194/74, que fixa a cobertura do seguro DPVAT no valor equivalente a 40 salários mínimos, e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

- A indenização referente ao DPVAT deve ser calculada com base no salário mínimo vigente à época do sinistro, corrigida monetariamente a partir de então, segundo os índices oficiais.

- Conforme a Súmula 54 do STJ, somente em caso de responsabilidade extracontratual é que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. Tratando-se, porém, de ilícito contratual, contam-se a partir da citação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 499.430-9 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. DÁRCIO LOPARDI MENDES

#### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 499.430-9, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes 1ª) Laurinda Pinheiro do Nascimento, 2ª) Sul América Cia. Nacional de Seguros S.A., apeladas as mesmas e interessada Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - Fenaseg, acorda, em Turma, a Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Presidiu o julgamento o Desembargador Dárcio Lopardi Mendes (Relator), e dele participaram os Desembargadores Valdez Leite Machado (Revisor) e Dídimo Inocêncio de Paula (Vogal).

O voto proferido pelo Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2005. -  
*Dárcio Lopardi Mendes* - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

*O Sr. Des. Dárcio Lopardi Mendes* - Trata-se de recursos interpostos contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 26ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, nos autos da ação de indenização proposta por Laurinda Pinheiro do Nascimento em face de Sul América Cia. Nacional de Seguros S.A. e outra, que:

a) acolheu preliminar de ilegitimidade passiva e, por conseguinte, julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do inc. VI do CPC, em relação à demandada Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - Fenaseg. Em consequência, condenou a demandante no pagamento dos honorários advocatícios do procurador da Fenaseg, fixados em R\$ 500,00, suspendendo-se a exigibilidade dessa verba nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50;

b) julgou procedente o pedido formulado na inicial em relação à demandada Sul América Cia. Nacional de Seguros S.A. e a condenou a pagar à demandante a importância de CR\$ 63.943,60,

convertida e atualizada desde 04.06.87, pelos índices publicados na Corregedoria-Geral de Justiça, acrescida, também, de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Como corolário, condenou a seguradora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação que lhe fora imposta.

Nas razões recursais, em apertada síntese, a primeira apelante alega que tem direito ao recebimento da diferença do seguro obrigatório - DPVAT calculada com base no salário mínimo vigente à época do pagamento pela segunda apelante, e não no salário mínimo vigente em junho de 1987, atualizado pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado, tal como fixado pelo ilustre Juiz *a quo* na sentença guerreada. No caso de não-acolhimento desse pleito, a primeira apelante pugna pela reforma parcial do *decisum*, a fim de que os juros de mora tenham incidência a partir de junho de 1987, e não a partir da citação.

Por sua vez, em apertada síntese, a segunda apelante sustenta que a sentença deve ser reformada, tendo em vista que afronta o entendimento e a orientação do órgão responsável pela regulamentação do seguro DPVAT, bem como porque, conforme demonstrado nos autos, a primeira apelante recebeu o que era devido e deu plena quitação, caracterizando-se este como ato jurídico perfeito e acabado, manifestamente válido. Afirma, ainda, que a fixação da indenização em salários mínimos viola a Constituição da República de 1988 e as Leis 6.205/75 e 6.423/77.

Contra-razões apresentadas pela primeira apelante às fls. 121/123.

Não foram apresentadas contra-razões pela segunda apelante, conforme certidão de fl. 124.

#### 1 - Da segunda apelação.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço, *ab initio*, da segunda apelação.

Contudo, analisando detidamente os autos, conclui-se que a irresignação da segunda apelante não merece acolhida. Se não, vejamos.

Equivocada a argumentação da segunda recorrente, de que a primeira apelante estaria impedida de demandar o recebimento de eventual diferença relativa ao pagamento do seguro DPVAT, ante a demonstração, nos autos, de quitação pela autora, sem ressalvas (fl. 11).

É de velha sabença que, a teor do art. 940 do CC/1916, a quitação vale somente até o montante das verbas nela especificado.

Em espécies análogas, verifica-se que essa foi a orientação perflhada pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, conforme se extrai do v. acórdão proferido na Apelação Cível nº 266.970-3, relatada pelo em. Juiz Silas Vieira, cuja ementa segue transcrita:

Da exigência a que no recibo de quitação conste, de modo expresso, o valor da dívida, exsurge clara a necessidade de se limitar a exoneração do devedor somente ao montante discriminado naquele instrumento, ressaltando-se ao credor o direito de reivindicar, posteriormente, parcelas ali não incluídas e que lhe sejam devidas em observância às prescrições legais, sob pena de amparo ao enriquecimento ilícito.

Ao se pronunciar sobre a matéria, quando do julgamento do Recurso Especial nº 296.675, em 20.08.02, que teve como Relator o em. Ministro Aldir Passarinho Júnior, entendeu a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que:

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente.

- I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado, consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp nº 146.186/RJ, Rel. p/o

acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, j. em 12.12.01).

- II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe, de conformidade com a lei que rege a espécie.
- III. Recurso especial conhecido e provido.

No mais, a pretensão da segunda apelante, também, não merece prosperar. Se não, vejamos.

Conforme critério legal específico, na Lei 6.194/74, art. 3º, *a*, que segue *in verbis*, o valor de cobertura do seguro DPVAT é estabelecido em salários mínimos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:  
a - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte.

Com efeito, embora ocioso dizer, não custa rememorar com a excelsa Corte Superior que tal critério não se confunde com indexador de dívidas. Logo, não existe a alegada incompatibilidade entre a norma especial da Lei 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária (REsp 153.209/RS).

Mete-se a rol jurisprudência nesse sentido:

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74.

- I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.
- II. Recurso especial não conhecido (REsp 153.209/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/o acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, *DJ* de 02.02.04, p. 265, *RJADCOAS*, 54/103).

Cobrança. Seguro obrigatório. Inaplicabilidade da lei nova aos acidentes ocorridos antes da sua vigência. Morte da vítima. Possibilidade de o beneficiário buscar o ressarcimento em face dos termos da Lei 6.194/74. Comprovante de pagamento do prêmio. Desnecessidade.

- Em se tratando de pedido embasado em seguro obrigatório, embora não se aplique a Lei 8.441/92, em face do princípio da irretroatividade previsto no ordenamento jurídico do País, há possibilidade de se pleitear o benefício decorrente do acidente de trânsito, nos termos da Lei 6.194/74, sendo irrelevante a inexistência do comprovante de pagamento do prêmio correspondente, porquanto, para que o ressarcimento seja coberto, necessário se faz apenas o registro da ocorrência no órgão estatal competente, a apresentação da certidão de óbito e a prova da qualidade de beneficiário da vítima.
- O seguro obrigatório de danos pessoais por morte do segurado deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, que não foi revogada pelo disposto nas Leis 6.205/75 e 6.423/77 (TAMG, 3ª Câmara. Civil, Ap. Cível nº 385.814-4, Rel. Juiz Mauro Soares de Freitas).

Seguro. DPVAT. Valor. Art. 3º, *a*, da Lei 6.194/74. Quarenta salários mínimos. Inexistência de vedação legal. Revogação não-ocorrente. Manutenção.

- Não demonstrando a seguradora que fez o pagamento do seguro de acordo com o valor previsto na apólice, contrato, lei ou regulamento legítimo, cabe-lhe fazer o pagamento nos termos do art. 3º, *a*, da Lei 6.194/74, que estabelece que a indenização devida pelo evento morte no seguro de DPVAT deve ser igual a 40 vezes o valor do salário mínimo. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT com base no salário mínimo, pois a Lei 6.194/74 não foi atingida pelo advento das Leis 6.205/74 e 6.423/74, por não traduzirem seus termos um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização, que será corrigida pelos índices legais (TAMG, 1ª Câmara. Civil, Ap. Cível nº 294.083-6, Rel. Juíza Vanessa Verdolim Andrade).

Por fim, como dito linhas antes, o valor da cobertura do seguro DPVAT é fixado segundo o disposto em lei específica. Certo é, também, que, nos termos do art. 12 da Lei 6.194/74, compete ao Conselho Nacional de Seguros Privados expedir normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao

disposto nessa lei. Com efeito, não se pode admitir que prevaleçam normas e tarifas fixadas pelo referido órgão manifestamente contrárias às finalidades da lei em questão, mormente o disposto no art. 3º, que estabelece o valor de cobertura do seguro DPVAT em 40 salários mínimos.

Isso posto, pelas razões ora aduzidas, nego provimento à segunda apelação.

Custas recursais, pela segunda apelante.

2 - *Da primeira apelação.*

Conheço da primeira apelação, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Contudo, pelas razões que se passa a expor, nego-lhe provimento.

A indenização a ser recebida pela primeira apelante, referente à diferença do seguro obrigatório - DPVAT a que tem direito,

deve ser calculada com base no salário mínimo vigente à época do sinistro, corrigida monetariamente a partir daí segundo os índices da Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado.

Lado outro, no que concerne à contagem dos juros moratórios a partir do evento danoso, e não desde a citação, o apelo também não tem sua razão de ser. Somente em caso de responsabilidade extracontratual é que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Tratando-se, porém, de ilícito contratual, que é a hipótese *sub examine*, contam-se a partir da citação (RSTJ, 10/414, 11/422, 17/324, 63/212).

Isso posto, com essas razões de decidir, nego provimento à primeira apelação.

Custas recursais, pela primeira apelante, mas suspensa a exigibilidade dessa verba por se encontrar esta recorrente sob o pálio da gratuidade judiciária.

-:-:-